

Registro: 2021.0000415213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011809-68.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados GLAUBER CIPRIANI, ANDREA DOS SONTOS FOGAÇA, MARCELLA FOGAÇA MEDEIROS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SANDRA OLIVEIRA ARAÚJO, é apelado/apelante LEANDRO BALDISSERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento à apelação adesiva do requerido.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de maio de 2021.

FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1011809-68.2017.8.26.0100

Aptes/Apdos: Glauber Cipriani, Andrea dos Sontos Fogaça, Marcella Fogaça

Medeiros e Sandra Oliveira Araújo

Apelado/Apelante: Leandro Baldissera

Comarca: São Paulo - 12ª Vara Cível

Juiz de Direito: Fernando José Cúnico

Número de origem: 1011809-68.2017.8.26.0100

VOTO Nº 4.132

APELAÇÃO CÍVEL — Acidente de trânsito — Pedido de Indenização por danos materiais e morais — Sentença de parcial procedência, afastados os danos materiais —Recurso dos autores e apelação adesiva do réu.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de que anulada a primeira sentença por tal motivação, mesmo assim não foram produzidas as provas periciais médica e psicossocial, bem como a prova testemunha requerida – Superveniente transito em julgado da sentença penal – Culpa do réu reconhecida na esfera criminal – Inteligência do art. 935 do CC – Desnecessidade de dilação probatória porquanto o fato criminoso e sua autoria, bem como as lesões corporais sofridas pelos autores restaram comprovados na esfera criminal. Preliminar rejeitada.

DANOS MORAIS – Caracterizados in re ipsa – Arbitramento à base de R\$ 30.000,00 em favor de cada autor, no total de R\$ 120.0000,00, para atendimento das funções compensatória e punitivo da reparação – Considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade dos atos perpetrados pelo réu e os danos sofridos pelos autores. Recuso dos autores provido nesse tópico e desprovido o recurso adesivo do réu.

DANOS MATERIAIS – Documentação apresentada que não prestou a comprovar os danos materiais alegados pelos autores – Ausente comprovação dos danos materiais não há



possibilidade de indenizá-los. Recurso dos autores improvido nesse tópico.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - Arbitramento que deve valorar os trabalhos desenvolvidos, as horas de dispendidas, a complexidade da causa e o valor econômico da questão, em cotejo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Valor fixado pela sentença que, considerando a majoração da condenação se mostra adequado ao caso. Recurso do autores improvido nesse tópico.

Recurso dos autores parcialmente provido e improvido o recurso adesivo do réu.

1. Trata-se de apelação cível (fls. 812/843) interposta por autores e apelação adesiva (fls. 849/868) do réu, contra a respeitável sentença (fls. 787/793) que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais recorrentes de acidente de trânsito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 para cada autor, no total de R\$ 20.000,00, pelos danos morais decorrentes do acidente de trânsito.

Alegam, em síntese os autores, que: a) a fixação dos danos morais não considerou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a extensão e a gravidade dos danos, a capacidade econômica do ofensor, além do caráter punitivopedagógico da medida; b) devida indenização por lucros cessantes à coapelante Andrea, profissional liberal, que deixou de exercer seu labor por 3 meses; c) comprovados os danos materiais pelos relatórios de despesa médicas. Requerem o provimento do recurso e a majoração dos honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação.

No recurso adesivo, aduz o requerido que: a) as diligências determinadas em v. Acórdão que anulou uma primeira vez a respeitável sentença não foram efetuadas; b) não há comprovação do alegado estado de embriaguez do recorrente na direção do veículo; c) tampouco há comprovação dos danos físicos e sua extensão, como também não há comprovação a respeito da condição econômica dos autores para



fins de fixação de eventual dano moral. Pretende seja julgada improcedente a demanda ou que seja reduzido o valor dos danos morais.

Recursos tempestivos e bem processados, com contrarrazões ao recurso adesivo a fls. 874/889.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 901/907.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso dos autores merece parcial provimento e deve ser desprovida a apelação adesiva.

Relatam os autores que estavam no interior do veículo Glauber, Sandra e a menor M. e o afilhado de Andrea (Luis Felipe) que não integra esta lide. Andrea estava em Volta Redonda, aguardando a chegada de seus familiares, que vinham no veículo para que todos pudesse comemorar o aniversário de casamento de Glauber e Andrea naquela cidade.

Consta que o veículo conduzido por Glauber, vindo pela Avenida Hélio Pellegrino, ao atravessar o cruzamento com a Avenida Juriti, foi abalroado pelo veículo conduzido pelo requerido, vindo a ferir gravemente todas as pessoas que estavam no interior do veículo atingido.

Glauber ficou preso nas ferragens, sofreu traumatismo craniano e danos da coluna cervical, cujas sequelas sofre até hoje, mesmo depois de meses de fisioterapia, além do abalo moral. A menor M., à época com 6 anos de idade, sofreu fratura da clavícula e lesão pulmonar, além de trauma psicológico que desencadeou doença autoimune que a faz perder os pelos e cabelos do corpo (alopecia).



Andrea recebeu a notícia por terceiros que estavam no local dos fatos e lhe relataram o acidente que havia atingido sua família. Sofreu grande abalo emocional e ficou três meses afastada do trabalho para acompanhar seus familiares, totalmente dependentes de sua ajuda no período de recuperação.

Sandra, à época babá da menor M., fraturou três costelas. Teve diversas despesas, com médicos, tratamentos e medicamentos e em função das fortes dores teve que pedir demissão e não retornou ao mercado do trabalho, sofrendo também abalo moral.

Alegam que o conduzido de Glauber estava parado no cruzamento aguardando a liberação do sinal semafórico, somente imprimindo marcha quando acionada a luz verde, e então foram atingidos pelo outro veículo. Acrescentam que, além de passar pelo cruzamento no sinal vermelho, o requerido estava embriagado, não prestou socorro às vítimas, tentou evadir-se do local e subornou uma testemunha para que ela assumisse a responsabilidade pelo acidente.

O feito foi instruído com cópias do processo criminal nº 0034599-24.2014.8.26.0050 que correu pela 13ª Vara Criminal da Capital (fls. 27/401).

Após contestação foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 603/613) que, no entanto, foi anulada pelo v. Acórdão de fls. 729/735 com a seguinte ementa:

> "ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelações por ambas as partes. Controvérsia sobre quem teria sido o culpado pela ocorrência do acidente. Acidente objeto desta demanda acarretou o ajuizamento de ação penal em face do réu. Condenação pelo cometimento dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, com confirmação em segunda instância. Recurso de agravo em recurso especial pendente de julgamento perante o C. STJ. Inocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória. Cabimento da discussão sobre a culpa pela ocorrência do acidente nesta esfera civil, pois o juízo criminal ainda não



reconheceu, de maneira definitiva, o réu como responsável pelo evento danoso. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Provas acostadas aos autos não são suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente objeto desta demanda. Ainda que haja elementos que indiquem o estado de embriaguez do réu no momento do acidente, não há nos autos provas hábeis a esclarecer a controvérsia sobre qual dos veículos desrespeitou a sinalização semafórica vermelha existente no cruzamento de vias, o que é essencial para eventual exclusão de nexo causal ou, até mesmo, para eventual reconhecimento de existência de culpas concorrentes. Ausência de produção das provas requeridas pelo réu, especialmente as de natureza oral, configurou cerceamento do seu direito de defesa, pois são elementos que podem contribuir para elucidação da controvérsia sobre a culpa pela ocorrência do evento danoso. Acidente que envolveu menor incapaz. Ausência de participação do Ministério Público. Reconhecimento, de oficio, da nulidade do processo. Inteligência dos artigos 178, inciso II, e 279 do CPC/2015. Deixa-se de dar cumprimento, neste momento, ao disposto no art. 279, § 2°, do CPC, pois a sentença é de qualquer forma anulada, também por outro fundamento (cerceamento de defesa). Anulação da a r. sentença, com retorno do feito à origem, a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelas partes, bem como para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público, para acompanhamento, dando-se regular prosseguimento ao feito. Apelação do réu provida, prejudicada a apelação dos autores."

Assim, os autos retornaram à primeira instância.

Os autores informaram o trânsito em julgado da sentença penal (fls. 739/748) e o requerido reiterou o pedido de produção de prova pericial médica e psicossocial, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 773), seguindo-se o parecer do Ministério Público a fls. 778/785.

Foi então proferida a respeitável sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores e condenou o requerido ao pagamento de danos morais aos autores no valor total de R\$ 20.000,00, valor individual de R\$ 5.000,00 para cada requerente.

Não prospera a nova alegação de cerceamento de defesa manifestado pelo requerido em sede de recurso adesivo.



No caso dos autos ocorreu o trânsito em julgado da sentenca penal condenatória, de modo que foram produzidas todas as provas necessárias na esfera penal, que também já foram apreciadas naquela seara, concluindo o juízo criminal pela condenação do requerido.

Assim, nos termos do artigo 935 do Código Civil, o fato criminoso e sua autoria restaram comprovados, porquanto já decidas de forma definitiva pelo juízo criminal:

> "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Não cabe, portanto, com o trânsito em julgado daquela decisão, a rediscussão da culpa ou do nexo de causalidade, conforme já decidido por esta Câmara:

> APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Sentença de procedência. Insurgência recursal do réu. Acidente ocasionado em estrada vicinal. Veículo em que trafegava a vítima fatal, filha dos autores, atingido por forte impacto na parte traseira, provocado pelo veículo do réu. Culpa do réu reconhecida na esfera criminal, por decisão condenatória transitada em julgado. Inteligência do art. 935 do CC. Danos morais caracterizados in re ipsa. Arbitramento à base de cem salários mínimos em ordem a atender-se o duplo escopo, compensatório/punitivo da reparação a tal título, guardando sintonia com as diretrizes da proporcionalidade e razoabilidade, à consideração das circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade do acidente causado pelo réu, determinando a perda de ente da família nuclear dos autores. Pensão por morte indevida, ausente comprovação de dependência econômica efetiva dos genitores autores em relação à filha maior à época do óbito. Descabido cogitar-se de presunção de dependência econômica no contexto dos autos. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (destaquei)

> (TJSP; Apelação Cível 0029885-29.2013.8.26.0576; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

> "Acidente de trânsito - Colisão traseira em rodovia - Ação indenizatória - Acidente causado pela apelante - Questão já decidida, definitivamente, na esfera criminal - Aplicação do art. 935, do



Código Civil, ao caso concreto. - Dano moral, exatamente porque moral, nele incluído o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica. em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. - O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Indenização mantida. - Os pedidos formulados em face da seguradora Liberty, na lide principal e na secundária, são improcedentes, porque o contrato de seguro excluiu, expressamente, cobertura para o pagamento de indenização moral - Apelo não provido." (destaquei)

(TJSP; Apelação Cível 1017987-61.2015.8.26.0566; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020)

"Reparação de danos havidos em Acidente de Trânsito - Sentença de parcial procedência – Apelação – Arguição de intempestividade do recurso interposto pela empresa corré – Inocorrência – Inteligência do art. 229 do CPC/2015 - Recurso adesivo dos autores intempestivo. Via de consequência, deserto, razão pela qual não é conhecido - Recurso da corré - Mérito - Culpa - Ação penal que condenou o corréu, preposto da empresa corré, pela prática, em face dos autores, do delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, caput, do CTB) – Decisão proferida na ação penal já transitada em julgado - Impossibilidade de se rediscutir a existência do evento e a culpa do corréu, cuja declaração está coberta pela coisa julgada - Inteligência do art. 935 do Código Civil - Cerceamento de defesa - Inocorrência -Não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que a controvérsia acerca da culpa foi dirimida na esfera criminal, por decisão já passada em julgado. Logo, a produção de prova oral não era necessária.— Dano moral devido aos autores, em razão da dor psíquica, decorrente das sequelas propriamente ditas, da exposição decorrente do tratamento a que foi obrigado a se submeter e pela situação de constrangimento vivenciada, em virtude do afastamento das situações do cotidiano, por fato a que não deram causa -Todavia, o montante fixado a título de indenização por danos morais, afigura-se exagerado, razão pela qual a redução do valor, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é medida que se *impõe* – *Recurso da corré parcialmente provido.*" (destaquei)

(TJSP; Apelação Cível 0019056-79.2014.8.26.0664; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)



"ACIDENTE DE TRÂNSITO - Atropelamento de pedestre por caminhão - Morte da vítima - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo cônjuge e filhos da vítima contra o motorista e a pessoa jurídica proprietária do caminhão - Sentença de parcial procedência da ação e de procedência da denunciação -Rejeição do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais - Apelo dos réus e da seguradora litisdenunciada -Condenação do motorista do caminhão em ação penal - Sentença penal condenatória com trânsito em julgado - Impossibilidade de discussão no juízo cível acerca da autoria e da culpa pelo acidente -Artigo 935 do Código Civil - Exigibilidade da indenização por danos morais - Valor corretamente arbitrado - Artigo 944 do Código Civil -Inexistência de cobertura securitária para danos morais - Exclusão expressa pelo contrato de seguro - Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça - Denunciação da lide improcedente - Sentença reformada nessa parte - Apelação dos réus desprovida, acolhida a da seguradora."

(TJSP; Apelação Cível 0006560-83.2014.8.26.0125; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020)

Descabida, pois, a alegação de cerceamento de defesa porquanto completamente desnecessária a produção de outras provas que não aquelas já produzida nos autos, em razão da superveniência do trânsito em julgado da sentença proferida na esfera criminal.

Destarte, considerando que o juízo criminal decidiu pela penalização do requerido, não é possível a rediscussão da alegação de que o estado de embriaguez não estava comprovado, porquanto foi apenado pelas lesões físicas causadas aos autores por conduzir veículo sob influência de álcool, ultrapassando o sinal vermelho e em velocidade incompatível com a via.

Confira-se trecho do v. Acórdão proferido na esfera criminal:

"(...) o exame foi regularmente realizado, conforme admitiu o próprio Réu, e, ainda que prejudicada a impressão por falha técnica do aparelho, a condição de embriaguez foi atestada pelas testemunhas presenciais no local, em especial pelo policial Marcos, o qual aplicou o teste, verificando resultado de 0,45 mg/l (o resultado numérico não poderia ser obtido ou jogado aleatoriamente se não houvesse uma efetiva realização do teste!). Há, pois, concreta e correta



demonstração da materialidade, se não por obediência à regra do artigo 306, § 1°, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (mesmo que não tenha havido a comprovação indireta da embriaguez por laudo específico providência desnecessária porque foi ela obtida - repita-se - pelo teste de etilômetro), ao menos por força do artigo 167 do Código de Processo Penal, aqui aplicado porque a perda do papel impresso, atestador da alcoolemia, é suprida pela prova oral (inequívoca e uniforme)." (fls. 599/600)

Ainda, com relação à prova das lesões sofridas pelos autores, também se mostra desnecessária a produção de prova pericial médica, porquanto também já realizada naquela esfera criminal, conforme aponta aquele *decisum*:

"O Réu foi o causador de acidente de trânsito de proporções consideráveis, ultrapassando o semáforo vermelho, em velocidade incompatível, atingindo gravemente o veículo ocupado por quatro vítimas as quais sofreram lesões corporais, descritas nos laudos de exame de corpo de delito (fls.73 vítima Glauber; fls.70 e 81 vítima Luiz Felipe; fls.71 e 97 vítima Marcella; fls.152 vítima Sandra). A prova é suficiente e concreta, seja pelos relatos das testemunhas, seja pelo resultado do laudo de exame do local, atestador da velocidade do carro do Réu, incompatível com o local (fls.123/132), e principalmente porque o automóvel conduzido pela vítima Glauber foi atingido na lateral, após ingressar na sua correta mão de direção, sendo arrastado pela caminhonete do Réu." (fls. 600) (destaquei)

Nessa senda, comprovada a culpa do requerido no acidente, e os danos físicos suportados pelos autores, o dano moral sofrido pelos autores se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, decorre da ação culposa praticada pelo requerido as lesões, dores, frustrações experimentados pelos autores.

Assim, o dano moral apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a reputação, a beleza etc. Ademais, o dano moral é o dano que não afeta o patrimônio do ofendido. Para Pontes de Miranda, "dano não-patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio". Por sua vez, Orlando Gomes ensina que "a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial".



A fixação da indenização pelo dano moral, entretanto, deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível a fim de proporcionar uma contrapartida pelo mal sofrido, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja dissuadido da prática de novo atentado, nisso residindo o caráter profilático da reparação.

Nesse espectro, devem ser considerados a gravidade e extensão dos danos físicos causados aos autores, a imposição de longo afastamento das atividades normais para recuperação, o tempo para recuperação, o abalo psicológico sofrido, bem como as sequelas e a somatização do trauma. Também deve ser observada a dinâmica do acidente, causado por motorista sob efeito de álcool, que atravessou o cruzamento no sinal vermelho e em velocidade superior à permitida na via, não socorreu prontamente as vítimas e ainda tentou evadir-se do local.

Ressalte-se, que os danos físicos causados aos autores, ao contrário do que alega o requerido, estão devidamente comprovados pelos laudos periciais (fls. 97, 99 e 178) acostados nos autos do processo criminal, juntados a estes autos como prova emprestada.

Atentos a estes fatores, cristalizados na doutrina e na jurisprudência, majora-se o valor atribuído pela respeitável sentença, fixando-o no importe total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), distribuídos igualmente para casa um dos autores, de modo que, para cada um deles o dano moral deve ser indenizado no importe de R\$ 30.000,00, quantia razoável e suficiente para a compensação dos danos morais sofridos e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pelo demandado, atualizado desde a sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação (Súmulas 362 e 54 do c. Superior Tribunal de Justiça).

Os danos materiais, contudo, não podem ser presumidos.



Consistem os danos materiais nos prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Assim, não sendo possível a reparação de dano hipotético ou eventual, a indenização por danos materiais necessita de prova efetiva.

Nesse sentido, a mera alegação de que deixou a coautora Andreia de trabalhar não é suficiente à embasar o deferimento do pedido de lucros cessantes. Há que se comprovar os valores que deixou de auferir no período em que ficou afastada de suas funções.

Nesse diapasão, os extratos de conta bancária (fls. 403/447) apresentados não atendem tal requisito, já que demonstram mera movimentação bancária, não sendo possível divisar os valores advindos das consultas médicas realizadas.

Alegando ser profissional liberal, não comprovou o exercício da atividade profissional em período anterior ao acidente, tampouco os rendimentos que auferia com as consultas, com a juntada de canhotos de recibos emitidos, juntada de agenda de pacientes, ou mesmo a comprovação de renda por recolhimento mensal (carne leão) ou declaração de rendimentos anual (declaração de imposto de renda).

Também não comprovado os danos suportados por Sandra.

Os documentos apresentados pela coautora, relativos a demonstrativos de despesas médicas que apontam diversos atendimentos recebidos por Sandra (fls. 454/458), embora pouco legíveis e por vezes cortados, indicam que as despesas foram integralmente fomentadas pela operadora Bradesco Saúde, de modo que não há comprovação de gastos com atendimento médico suportados unicamente pela autora.

E a péssima qualidade dos cupons fiscais acostados a fls. 467



impede a demonstração dos valores apontados naqueles documentos, bem como a data em que as compras foram efetuadas e se os artigos adquiridos correspondem à medicação prescrita à Sandra.

Deste modo, não se desincumbiram os autores de demonstrar os danos materiais suportados, não sendo cabível, por esse motivo, a indenização pleiteada.

Quanto aos honorários sucumbenciais, fixados pela respeitável sentença recorrida, tem-se que adequados à situação.

O valor dos honorários, enquanto remuneração do advogado pelos serviços prestados aos autores devem ser arbitrados, de modo que o valor seja condizente, não apenas com o benefício econômico propiciado por sua atuação, mas também com os valores de mercado, considerados ainda a complexidade das causa, as horas de trabalho dispendidas, em cotejo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, considerando que houve sensível alteração na condenação do réu pelos danos morais, o percentual fixado mostram-se adequados aos parâmetros acima.

Assim, reforma-se a respeitável sentença recorrida apenas para majorar o valor da condenação por danos morais, no valor R\$ 30.000,00 para cada autor, total de R\$ 120.000,00, atualizado desde a sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação (Súmulas 362 e 54 do c. Superior Tribunal de Justiça).

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários em favor dos advogados dos autores para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.



3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso dos autores e nega-se provimento à apelação adesiva do requerido.

FRANCISCO SHINTATE

Relator